

**Parecer n.º 262/2024**

**Processo n.º 459/2024**

**Queixosos:** Vereadores do Partido Socialista na Câmara Municipal de Lisboa

**Entidade requerida:** Presidente da Câmara Municipal de Lisboa

## **I - Factos e pedido**

1. Os Vereadores do Partido Socialista na Câmara Municipal de Lisboa dirigiram o seguinte requerimento ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa: *«(...) nos termos da alínea u) do nº 1 do artigo 35.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, bem como ao abrigo do disposto no art.º 4º da Lei n.º 24/98 de 26 de maio, e no artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, vêm requerer a V. Ex.ª que se digne a enviar a este gabinete:/1.Cópia de todos os contratos celebrados pelo município cujo objeto se reconduza à aquisição de publicidade./2.Informação acerca do número atual de trabalhadores afetos ao departamento de comunicação./3.Informação sobre os valores gastos em publicidade, discriminando os montantes gastos em cada uma das tipologias de publicidade.»*
2. Os requerentes apresentaram queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), alegando falta de resposta.
3. Convidada para se pronunciar sobre o teor da queixa, não foi recebida resposta da entidade requerida.

## **II - Apreciação jurídica**

1. Como tem sido reiterado em numerosos pareceres desta Comissão, a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA) é aplicável a qualquer requerente de acesso a informação, ainda que este goze de um qualquer regime especial de acesso, em razão, nomeadamente, das funções que exerce. O facto de os eleitos disporem de regime específico de acesso a informação não os exclui da utilização do regime geral de acesso consagrado na LADA - cf., designadamente, os Pareceres n.ºs 246/2022, 283/2022, 285/2022, 286/2022, 303/2022, 316/2022, 319/2022, 326/2022, 334/2022, 395/2022, 7/2023 e 47/2023 (todos os pareceres são acessíveis no sítio na internet da CADA, em <https://www.cada.pt/>, no segmento «Pareceres», por ano e por ordem numérica ou por número).

2. Assim, qualquer membro da Câmara Municipal, como é o caso dos requerentes, pode solicitar o acesso a informação no quadro da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, do artigo 4.º do Estatuto do direito de oposição previsto na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, ou ainda, como qualquer outra pessoa, pode solicitar a documentação diretamente à entidade detentora - Câmara Municipal - nos termos dos artigos 12º e seguintes da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA).
3. À CADA compete apreciar matérias de acesso a informação e documentação administrativa nos termos da LADA - cf. artigo 28.º, n.º 1. Outros direitos de informação resultantes de regimes próprios, como o das autarquias locais e o do estatuto do direito de oposição, não são de apreciação direta por esta Comissão.
4. É, pois, no quadro da LADA que a presente queixa é apreciada.
5. No caso, trata-se de documentação que é, de uma forma geral, subsumível à regra de livre acesso prevista no artigo 5.º, n.º 1, da LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
6. Sobre esta temática, podem confrontar-se, entre muitos outros, a título de exemplo, os pareceres n.º 200/2024 (contratação pública e gastos públicos) e n.º141/2024 (recursos humanos).
7. Contudo, há situações de restrição de acesso, contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA.
8. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *«são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada»* (cf. artigo 6.º, n.º 8).
9. Assim, a regra é o livre acesso, salvo quanto a algum elemento específico que não possa ser facultado, mas cujo indeferimento tem de ser fundamentado e comunicado, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da LADA.
10. Não se descortinam restrições de acesso, que não se podem presumir.
11. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar aos

requerentes a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias - cf. artigo 16.º, n.º 5, da LADA

### **III - Conclusão**

Deve ser facultado o acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

**Renato Gonçalves (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Miranda - Francisco Lima - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**